



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 18ª Reunião Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos

Data: 30 de setembro e 1º de outubro de 2014

Processo: 02000.000110/2011-68

Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

VERSÃO COM EMENDA

Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014;

***Verificar necessidade de um considerando específico sobre registro**

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial;

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques artificiais e seus canais de derivação quando houver; às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente e acidentes ambientais; e aos casos específicos de uso de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques artificiais e seus canais de derivação quando houver; às situações de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente e acidentes ambientais; e aos casos específicos de uso de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

PROPOSTA 18 CT

Parágrafo único. As estruturas físicas dos empreendimentos hidroelétricos e plantas industriais, tais como grades, comportas, sistemas de resfriamento, filtros, galerias, tubulações, ficam isenta de obtenção de autorização do uso de agentes de processos físicos de que trata esta resolução, devendo tais procedimentos estarem previstos no licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, excetuando-se as águas subterrâneas;

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura.

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede.

III - autorização **para o uso**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas.

V - recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado;

VI - remediação: intervenção em áreas contaminadas que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução da massa de contaminantes.

VI - remediação: intervenção que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução da massa de contaminantes.

VII- bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública.

VII- bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública, a infraestrutura de utilidade e serviços públicos essenciais.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no Art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial objeto do requerimento protocolado pelo interessado.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

Art. 5º Nos casos em que o corpo hídrico superficial objeto de requerimento for um reservatório artificial, a autorização será concedida pelo órgão ambiental com atribuição legal pelo licenciamento do empreendimento, ouvidos os órgãos ambientais que detêm a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial.

§1º Nos casos em que a autorização de que trata o caput deste artigo for solicitada por outros usuários múltiplos do reservatório artificial, a mesma não acarretará obrigações e demandas adicionais ao licenciamento ambiental do empreendimento

principal formador do reservatório artificial, sendo analisada em processo distinto.

§2º O requerimento da autorização de que trata o caput no curso do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, dispensa a abertura de novos processos de autorização para os produtos e processos já previstos no licenciamento ambiental.

§2º A autorização de que trata esta resolução poderá estar contida no processo de licenciamento.

§2º Quando a autorização para uso do produto ou agente de processo físico, químico ou biológico não estiver prevista na Licença Ambiental ele deverá ser objeto de uma autorização complementar.

Art. 6º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

Art. 6º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com a seguinte sugestão de conteúdo mínimo:

Art. 6º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico observando, a critério do órgão ambiental, o seguinte conteúdo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

d) apresentação do número e validade do registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto químico ou biológico regulamentado por legislação que

estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, número CAS, nome e concentração do ingrediente ativo, composição qualitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, número CAS, nome e concentração do ingrediente ativo, composição qualitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos e, quando couber, para seres humanos;

f) comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade, toxicidade.

g) Para produtos e biológicos, apresentar classificação taxonômica de cada microorganismo; habitat natural e procedência do microorganismo; informações sobre seu ciclo biológico, infecciosidade e patogenicidade, incluindo estágios de crescimento e reprodução, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas; além da identificação e quantificação dos demais componentes do produto.

g) Para produtos ou agentes de processos biológicos, apresentar classificação taxonômica do organismo, informações sobre seu ciclo biológico, incluindo estágios de crescimento e reprodução; habitat natural e procedência do organismo e, em se tratando de microorganismo, infecciosidade e patogenicidade, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas; além da identificação e quantificação dos demais componentes do produto.

h) Para processos físicos apresentar plano operacional contendo modo e frequência de aplicação; descrição dos efeitos esperados; possíveis impactos no corpo hídrico; e as implicações sobre os usos múltiplos;

i) Demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de

aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) identificação dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;

f) delimitação da extensão da área de influencia do plano proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de execução do plano; **(quando couber)**

g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influencia do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados prevendo preferencialmente sua retirada do corpo hídrico superficial ou justificativa caso isso não ocorra;

i) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo;

j) e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação;

IV – Plano de Comunicação Social: nas situações em que o projeto de aplicação prever a suspensão ou a alteração de qualquer dos usos dos recursos hídricos objeto de intervenção, o proponente deverá apresentar plano de comunicação social direcionado aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à população.

IV – Plano de Comunicação Social: nas situações em que o projeto de aplicação prever a suspensão ou a alteração de qualquer dos usos dos recursos hídricos em sua área de influência, o proponente deverá apresentar plano de comunicação direcionado aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à população. IBAMA FARÁ PROPOSTA DE REDAÇÃO CONSIDERANDO NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS

a) A comunicação conterà no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de

uso, localização da área a ser tratada, delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso, duração da interferência, períodos de carência estabelecidos e de acordo com as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

Proposta MSaude

IV – Plano de Comunicação Social: nas situações em que o projeto de aplicação prever a suspensão ou a alteração de qualquer dos usos dos recursos hídricos objeto de intervenção, o proponente deverá apresentar plano de comunicação social direcionado aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população. A comunicação conterà no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso, duração da interferência, períodos de carência estabelecidos e de acordo com as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

V - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s);

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental competente emitir a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais considerando sempre a manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e do órgão gestor das unidades de conservação, quando couber.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental competente emitir a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais considerando sempre a manifestação do órgão gestor de recursos hídricos, comitê de bacia e do órgão gestor das unidades de conservação, quando couber.

Parágrafo único. O procedimento para tanto será definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

Art. 8º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados na recuperação de mananciais de abastecimento público, especialmente, no controle da proliferação de cianobactérias, deve ser encaminhada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental responsável, para o devido acompanhamento dos planos de aplicação, controle e monitoramento ambiental.

Art. 9º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou

biológicos, sempre que houver restrição de uso das águas, deve ser encaminhada ao comitê de bacia pelo órgão ambiental responsável, para o devido acompanhamento dos planos de aplicação, controle e monitoramento ambiental.

Art. 10 O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada com a supervisão e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 11 Caberá ao órgão ambiental responsável fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 12 O uso não autorizado de produto ou agente de processo físico, químico ou biológico em um corpo hídrico superficial constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 13. Após execução do plano previsto no artigo 6º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada para o órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este **quando da emissão da autorização**.

Art. 14. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama